TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 02 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004676-33.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Substituição do Produto

Requerente: Fabio Roberto Peres

Requerido: Honda Automóveis do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Substituição do Produto** propostos por **Fabio Roberto Peres** em face de **Honda Automóveis do Brasil Ltda** alegando, em resumo, que adquiriu da ré, em 23/03/2015, o veículo Honda Civic LXR AT, cor branca, ano de fabricação/modelo 2015/2016, pagando o montante de R\$ 72.500,00.

Afirma que o veículo sempre foi submetido às revisões necessárias e que, em meados de fevereiro de 2018, notou algumas anomalias na pintura do automóvel. Imediatamente, encaminhou o veículo à concessionária da ré nesta cidade, ocasião em que foi informado da necessidade de pintura completa do bem.

Aduz que o reparo irá retirar a originalidade do veículo e reduzir substancialmente seu valor de mercado, motivo pelo qual pede a procedência, condenado-se a requerida à substituição do veículo e ao pagamento de danos morais e encargos de sucumbência.

A ré foi devidamente citada e apresentou resposta alegando, em síntese, que cumpriria a garantia e repararia completamente o veículo do autor, porém ele recusou o reparo, pleiteando a substituição do bem. Que a nova pintura não acarreta desvalorização do automóvel e que não restaram comprovados os danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Impugnou o valor dado à causa e pediu a improcedência (fls. 63/79).

Houve réplica (fls. 116/127)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Isso porque, o autor pretende a substituição do automóvel, ou a rescisão do contrato com devolução dos valores, bem como a indenização por danos morais.

O veículo foi adquirido pelo valor que foi dado à causa e esse se adequa aos pedidos formulados, não havendo que se falar em correção.

No mérito, o pedido é procedente.

Cumpre observar, ainda, que a relação jurídica em apreço se insere na definição de relação de consumo, conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, "verbis": "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final", combinado com o artigo 3º, § 2º, da mesma lei: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Observa-se também que o artigo 6° do referido código prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações.

O autor, mesmo amparado pela inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista, juntou todos os documentos que possuía para comprovar suas alegações.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Importante ressaltar, ainda, que a requerida não nega o defeito indicado pelo autor. Aduz, apenas, que não se negou a cumprir a garantia e somente não reparou o veículo, pois o autor assim não desejou.

O artigo 18, §3°, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Art. 18, § 3° - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial".

Conforme narrado na inicial, o autor encaminhou o veículo para a concessionária esperando que os danos fossem reparados. Todavia, após a análise do bem, foi informado da necessidade de pintura total do automóvel, o que motivou sua recusa, pois acarretaria na desvalorização do bem.

É cediço que os reparos de pintura levarão a uma desvalorização do veículo, uma vez que não serão mantidas as características originais, mesmo que o conserto seja realizado pela própria fabricante.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. AÇÃO REDIBITÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS QUE, EMBORA NÃO TENHAM IMPOSSIBILITADO O USO E FRUIÇÃO DO BEM PELO CONSUMIDOR, AUTORIZAM A RESCINDIBILIDADE DA AVENÇA. CULPA DAS RÉS. NEGATIVA DE CONSERTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. Apelação parcialmente provida. (Apelação nº 0032549-97.2009.8.26.0309, 34ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Cristina Zucchi, j. 14.12.2016).

Assim, reconhecidos os danos e a impossibilidade de reparação sem perda econômica, por medida de justiça, necessária a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada.

Inegável, ainda, a decepção sofrida pelo autor.

Adquiriu um veículo zero quilômetro que, em menos de três anos, sofreu avarias na pintura. Ora, o problema apresentado, o curto decurso de tempo e uma

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

necessária pintura de nada menos que todo o carro, são suficientes para um consumidor se sentir grandemente decepcionado com o produto comprado, e, assim, merece reparo pelo dano moral.

De fato, a necessidade de pintura de todo o veículo adquirido novo incutiu no autor um sentimento de injustiça e de raiva.

O problema extravasou a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano, valendo ressaltar que quem compra um veículo novo não espera enfrentar o que passou o autor.

Não existindo fórmula matemática para se chegar ao quantum indenizatório, referido valor deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.

Dessa forma, fixa-se referida indenização em R\$ 10.000,00. A quantia arbitrada não é módica, o que afasta o risco da insignificância que a tornaria inócua para o infrator e não contempla importância excessiva e que desvirtuaria a função precípua da compensação, condizendo com o disposto no art. 944, do CC.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para compelir a ré à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada a partir do desembolso, com a incidência de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a ré, ainda, a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigindo-se monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, corrigidos a partir desta data.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 7 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,